

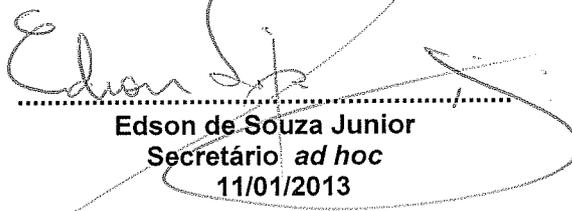
**REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA**

Número: A/003/07/473^a
Data: 11/01/2013
Relator: Paulo Roberto Fares
Assunto: Autorização para contratação dos serviços de organização e gestão documental dos arquivos técnicos e administrativos da EMAE.

Com base na exposição de motivos contida no Relatório A/003/2013, apresentado pelo Senhor Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com os Investidores, a Diretoria resolve:

- Autorizar a contratação da Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento para prestação de serviços de organização e gestão documental dos arquivos técnicos e administrativos da EMAE, mediante a dispensa de procedimento licitatório, nos termos deste relatório, com valor de R\$ 257.280,00 (duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta reais) – base – dezembro/2012, pelo prazo de 8 (oito) meses, onerando o Item Financeiro 02110, Conta Razão 6161212201 – Centro Financeiro SERVGERAIS.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**


.....
Edson de Souza Junior
Secretário ad hoc
11/01/2013

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: A/003/2013
Data: 11/01/2013
Relator: Paulo Roberto Fares
Assunto: Autorização para contratação dos serviços de organização e gestão documental dos arquivos técnicos e administrativos da EMAE.

I. HISTÓRICO

A Divisão de Serviços e Documentação tem entre suas atribuições o gerenciamento, guarda e conservação dos documentos dos processos administrativos que compõem o acervo da EMAE, juntamente com o acervo técnico, o qual é constituído de documentos textuais, cartográficos, bibliográficos, fotografias e objetos produzidos pela EMAE e pelas suas antecessoras.

Desde a constituição da EMAE, em 1998, a empresa vem mantendo estes acervos guardados, sem uma sistematização adequada, em diversos galpões e salas que ao longo do tempo tiveram seus locais diversas vezes remanejados, a maior parte das vezes motivados para atender demandas de reorganização e reestruturações administrativas.

Visando a preservação histórica, conservação, digitalização e gestão integrada de todos os documentos utilizados pelos diversos órgãos da empresa e considerando a especificidade da documentação técnica, a EMAE consultou, com a finalidade de realizar os trabalhos de organização e gestão documental dos arquivos administrativos e técnicos, a Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento, entidade que em 2003 qualificou-se como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e que tem por finalidade o recolhimento, guarda, pesquisa, inventário, preservação e difusão do patrimônio histórico e cultural referente à história da energia, além de possuir inquestionável capacitação, experiência e elevada especialização técnica para o desempenho da atividade objetivada.

II. RELATÓRIO

A solicitação para autorização de contratação objeto desta matéria tem como objetivo a avaliação, identificação, higienização e reacondicionamento da documentação que compõe o acervo técnico e administrativo dentro das normas e regulamentações vigentes para arquivamento destes acervos, bem como desenvolver e implementar sistema informatizado de catalogação e gerenciamento de acervo.

Trata-se de contratação de serviços mediante a dispensa de procedimento licitatório, cujos termos foram submetidos, através da CIN – AA-573/2012 de 06/02/2012, à análise e parecer do Departamento Jurídico da EMAE, o qual se manifestou favoravelmente, através do parecer n.º PJ 18/12, de 15/02/2012, em anexo.



Cumpre salientar, ainda, que a proposta apresentada pela Fundação está adequada aos valores de mercado sendo que o valor para contratação desse serviço é de R\$ 257.280,00 (duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta reais) – base – dezembro/2012.

O prazo de prestação dos serviços será de 8 (oito) meses.

III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, propõe a Diretoria:

- Autorizar a contratação da Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento para prestação de serviços de organização e gestão documental dos arquivos técnicos e administrativos da EMAE, mediante a dispensa de procedimento licitatório, nos termos deste relatório, com valor de R\$ 257.280,00 (duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta reais) – base – dezembro/2012, pelo prazo de 8 (oito) meses, onerando o Item Financeiro 02110, Conta Razão 6161212201 – Centro Financeiro SERVGERAIS.



Paulo Roberto Fares

Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores



São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

**Ao Departamento de Suprimentos
Sra. Salete Ferreira Gomes**

Ref.: Contratação direta da Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento, por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93

Parecer nº PJ 18/12

Prezados Senhores,

Consultam-nos V.S^{as}. acerca da possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, da Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento, visando à preservação da história dos objetos e da documentação técnica da EMAE e de suas antecessoras.

Nessa oportunidade, propõe o Departamento de Administração de Serviços e Documentação a contratação, na medida em que:

“Desde a constituição da EMAE em 1998, a empresa mantém em um de seus galpões a documentação administrativa juntamente com o acervo técnico, o qual é constituído de documentos textuais, cartográficos, bibliográficos, fotografias e objetos produzidos pela EMAE e pelas antecessoras.

Visando a preservação da história dos objetos e da documentação técnica, se faz necessário a organização desse acervo, com sua classificação e definição da tabela de temporalidade, por profissionais especializados.

Diante da especificidade da documentação técnica, as quais reportam ao seguimento da energia elétrica, a EMAE pretende contratar a Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento para efetuar a gestão desse acervo.

Ressalta-se que a EMAE, desde 1998, é uma das “apoiadoras” dessa Fundação, a qual foi instituída com a motivação para evitar que os registros de mais de 100 anos de história da energia fossem pulverizados, quando da privatização dos serviços de energia.

Entidade que em 2003 qualificou-se como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e tem por finalidade o recolhimento, guarda, pesquisa, inventário, preservando a difusão do patrimônio histórico e cultural referente a história da energia.

Analisando as legislações específicas verifica-se no art. 9º, da Lei 9.790/99, que foi instituído o Termo de Parceria como instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como OSCIPs.

No entanto, solicitamos parecer quanto à possibilidade de contratação dessa Fundação nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, visto que a Fundação detém a experiência e a elevada especialização técnica para o desempenho da atividade objetivada.

Salienta-se que a Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento é entidade nacional, sem fins lucrativos, dedicada ao valioso e diversificado acervo arquivístico (sic), bibliográfico, museológico e arquitetônico (com mais de 1500 metros lineares de documentos técnicos e gerenciais, 250 mil documentos fotográficos, cerca de 2,5 mil objetos museológicos, 20 mil obras bibliográficas, além de documentos cartográficos, audiovisuais e sonoros).

Integram-se, ainda, ao patrimônio da Fundação quatro pequenas centrais hidrelétricas reativadas (Usinas – parque Salesópolis, Rio Claro, Brotas e Santa Rita do Passa Quatro) e três imóveis urbanos (Museu de Energia de São Paulo, Itu e Jundiá).”



Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a contratação pela Administração Pública com terceiros para obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, devem ser precedidas de licitação, conforme o disposto no artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 2º.

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (...)” (sem destaques no original)

Diante do disposto no mencionado artigo, denota-se que, ressalvadas as hipóteses previstas na mencionada Lei, a contratação da Administração Pública com terceiros deve ser realizada através de procedimento licitatório.

As ressalvas tratadas no dispositivo em questão referem-se aos artigos 24 e 25 dessa lei, os quais indicam expressamente as hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensável e inexigível, respectivamente.

Ocorre caso de inexigibilidade de licitação pública, em regra, quando verificada a ocorrência de (i) fornecedor exclusivo; (ii) contratação de serviços técnicos profissionais de natureza singular; (iii) contratação de serviços artísticos; (iv) contratação mediante credenciamento; e (v) contratação interadministrativa.

Já a dispensa apresenta-se pertinente aos casos em que é possível a realização da licitação pública, uma vez que a competição é viável, todavia, tal procedimento imporá um sacrifício ou o gravame desnecessário ao interesse público. Portanto, visando a evitar o sacrifício ou o gravame, o legislador autoriza o agente administrativo a não proceder à licitação pública, para o efeito de firmar contrato administrativo de modo direto

Nesse sentido, nos ensina o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

“A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente incompatível com os valores da atividade administrativa. Toda licitação envolve uma relação entre custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais, etc) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. A dispensa de licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei dispensa a licitação para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supraindividuais.”

Ao agente administrativo só é lícito dispensar a licitação diante de expressa autorização legal; ao legislador, por sua vez, só é lícito autorizar a dispensa de licitação pública diante de hipótese fática capaz de sacrificar o interesse público ou de impor-lhe gravame desmedido.

Desta feita, analisaremos a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

¹JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 14ª Edição, p. 301.

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;” (sem destaques no original)

Ao analisar o dispositivo supratranscrito, extrai-se que os requisitos a serem atendidos pela instituição que se pretende contratar diretamente, em especial a Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento, são os seguintes: (i) que a instituição esteja regularmente constituída de acordo com as leis brasileiras, (ii) que não possua fins lucrativos e (iii) que seja incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que, em qualquer caso, detenha inquestionável reputação ético-profissional.

Sobre os parâmetros conformadores da “instituição”, define² que:

“A instituição corresponde a uma organização de recursos materiais e de esforços humanos que se autonomiza em face dos seus próprios fundadores, passando a gozar de um acentuado grau de independência. São exemplos clássicos de instituição o Estado, a Igreja, (...) fundações e assim por diante. Lembre-se que mesmo entidades de cunho lucrativo podem caracterizar-se como instituições.”

A instituição nacional, conforme preleciona o referido jurista³,
“deverá entender-se aquela estabelecida e constituída sob a lei brasileira.”

²Idem, p. 327.

³Idem, p. 326.

Já no tocante à ausência de finalidade lucrativa, ensina⁴ que “(...) a regra não exclui do benefício entidades que venham a se apresentar circunstancialmente lucro. Ou seja, a questão não reside em obter lucro ou prejuízo, no plano dos fatos. Não se exige que somente sejam contratadas entidades deficitárias. O que se exclui é a contratação de entidades que, modeladas pelos princípios da iniciativa privada, sejam vocacionadas essencialmente para o lucro.”

Por fim, quanto à finalidade da instituição, esclarece⁵ que “Os fins buscados pela instituição, que permitem sua contratação direta, estão referidos genericamente no dispositivo legal, que deverá ser interpretado de modo amplo, o que não elimina uma delimitação segundo a concepção adotada e prevalente no momento em que ocorrer a contratação.”

Pois bem. Da análise do estatuto da Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento, depreende-se que referida instituição rege-se pelas leis brasileiras, não possuindo qualquer finalidade lucrativa.

Nos termos do aludido Estatuto Social, são objetivos da Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento: (i) estabelecer as diretrizes e normas para a guarda, diagnóstico, seleção, inventário, difusão do acervo textual, fotográfico, cartográfico, filmográfico, fonográfico, bibliográfico, de objetos, de equipamento arquitetônico ligados à história da energia e do saneamento que integram ou venham a integrar seu acervo, (ii) promover, através de seus órgãos, eventos que incentivem a preservação da memória do setor energético e de saneamento ambiental, através da organização de museus, mostras, exposições, publicações, documentos, concursos e estabelecimento de premiações, (iii) colaborar e estabelecer intercâmbio com instituições nacionais e estrangeiras congêneres e com estabelecimentos de ensino públicos ou privados, (iv) promover a sua auto sustentabilidade institucional, mediante a comercialização de bens, materiais e

⁴ Idem, p. 327.

⁵ Idem, p. 326.



softwares que venha a desenvolver, bem como pela prestação de serviços relacionados ao seu campo de atuação, tais como, mas não exclusivamente: elaboração, coordenação e execução de projetos técnicos nas áreas de História, arquivos e museus; organização e informatização de arquivos, bibliotecas, museus e centros de memória; pesquisa histórica; elaboração, curadoria e montagem de exposições; elaboração, execução e supervisão de projetos arquitetônicos de restauro e conservação do patrimônio histórico; gerenciamento de obras de restauro de patrimônio edificado; serviços técnico-científicos relacionados ao acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia arquitetura e urbanismo em edificações históricas (restaurações); gerenciamento de atividades turísticas e educativas em locais de referência histórico-cultural; elaboração e execução de projetos técnicos nas áreas de educação patrimonial, energética e ambiental; coleta, tratamento e processamento de dados e informações histórico-culturais; coleta e transcrição de depoimentos de história oral; planejamento e produção executiva de eventos, congressos, seminários, vídeos e filmes histórico-culturais, ambientais e educativos, com ou sem cobrança de ingressos: cursos, oficinas, workshops e palestras; produção de textos, pareceres técnicos, roteiros, conteúdo para material didático, e publicações em geral, e (v) realizar todos os atos que guardem pertinência, direta ou indireta, com os seus fins institucionais.

Finalmente, a par das obrigações acima identificadas, mister se faz que a proponente possua inquestionável reputação ético-profissional.

Como elemento embaixador do critério acima aludido, entendemos por bem lembrar os dizeres de MARÇAL JUSTEN FILHO⁶, segundo o qual “a exigência de ‘inquestionável reputação ético-profissional’ tem de ser enfocada com cautela. Deve ser inquestionável a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato.”

⁶Idem, p. 327.



Neste particular, cumpre-nos destacar que, mediante a consulta no sítio⁷ da Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento, verificamos a contratação dessa Instituição para a prestação de serviços por clientes renomados⁸, bem como nos foi apresentado pelo Departamento de Administração de Serviços e Documentação atestados de capacitação técnica por empresas do segmento de energia, de forma a atestar sua capacidade de atendimento do objeto da contratação informada.

Ainda em consulta ao mesmo sítio⁹, constata-se que a Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento foi instituída como pessoa jurídica de caráter privado, sem fins lucrativos, constando, dentre os projetos mencionados na aludida página, os seguintes: restauração do Casarão Santos Dumont (Museu da Energia de São Paulo), bem como dos Monumentos Históricos da estrada velha de Santos e o projeto Escolas Públicas no Museu da Energia, que recebeu o Prêmio Darcy Ribeiro/DEMU-IPHAN, reafirmando a importância do trabalho realizado pela Fundação Energia e Saneamento na consecução de seu objeto social.

No mais, constatada a possibilidade de contratação direta, cabe ressaltar a necessidade de se apurar se os preços apresentados pela Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento para a prestação dos serviços especificados na consulta são compatíveis com os praticados pelo mercado, mediante a comprovação por meio idôneo.

Nesse sentido, cabe ressaltar o excerto do Acórdão nº 002059/003/08, de 17/3/2010, Tribunal Pleno, do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no sentido de que “A pesquisa de preços é necessária para fins

⁷ <http://www.energiaesaneamento.org.br/afundacao/>

⁸ AES Tietê, Bandeirante Energia, Cesp, Comgás, Duke Energy, Eletropaulo, Elektro, EPTE – Empresa de Transmissão de Energia Elétrica, ISA, CTEEP.

⁹ Idem 6.



de comparação daqueles ofertados na licitação pelas participantes. Aqui, a falta de regular pesquisa prévia de preços com empresas do ramo para a formação do valor orçado e consequente verificação da proposta mais vantajosa restou prejudicada, posto que a documentação acrescida não preencheu os requisitos legais pertinentes.” (Relator Conselheiro Robson Marinho) (g.n.)

Por oportuno, importante trazer à colação os seguintes julgados do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“A contratação direta com fundamento no art. 24, XIII, da Lei de Licitações deve ocorrer quando houver nexa entre esse fundamento, a natureza da instituição contratada e o objeto ajustado, além da compatibilidade entre o preço pactuado e o preço de mercado. Os instrumentos contratuais devem explicar os preços a serem pagos pelos itens de serviços efetivamente executados, a fim de garantir que os mesmos sejam compatíveis com os preços de mercado.” (Acórdão nº 50/2007, Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler)

“(…) quando da contratação direta com fulcro no inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações, atente para a necessidade de haver nexa entre a natureza da entidade e o objeto contratado, além de comprovada razoabilidade de preços, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.” (Acórdão nº 1.614/2003, Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti)

Frise-se, ainda, a disposição da consagrada Súmula nº 250, do Tribunal de Contas da União - TCU, que assim dispõe: “A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexa efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto



contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”

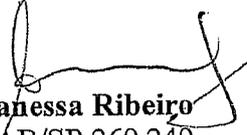
(g.n.)

Portanto, as informações que instruem a consulta demonstram a existência do aludido nexu etiológico, consubstanciado no relatório susomencionado, emitido pela área responsável pela solicitação.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, entendemos cabível, s.m.j., a contratação da Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento, mediante a dispensa de procedimento licitatório, visando a preservação da história dos objetos e da documentação técnica da EMAE e de suas antecessoras.

É o parecer.

Atenciosamente,


Vanessa Ribeiro
QAB/SP-269.249

Cumpridas as recomendações quanto à demonstração de compatibilidade de preços, concordo com o parecer, por seus próprios fundamentos.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico